

0000104-57.2022.2.00.0515

Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região

CORRIGENTE: WOLFER METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ADVOGADO REINALDO QUATTROCCHI (OAB SP 71.363)

CORRIGENDO: Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas/SP

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE FIXA PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. ATO DE NATUREZA ESTRITAMENTE JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE ERRO PROCEDIMENTAL OU TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA PELA VIA PROCESSUAL ADEQUADA. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A deliberação judicial que determina a apresentação da contestação em dez dias, sob pena do reconhecimento da revelia e consequente presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela parte contrária, revela ponderação técnica e tipicamente jurisdicional do Magistrado. Ademais, poderia quando muito, e em tese, revelar a ocorrência de erro de julgamento, não sendo possível cogitar a ocorrência de erro procedimental. A citação por mensagem eletrônica, lado outro, não representa necessariamente inversão da boa ordem processual. Havendo a possibilidade de revisão dos atos processuais pelo simples manejo do instrumento recursal próprio, a improcedência da correção é medida que se impõe.

Trata-se de correção parcial apresentada por Wolfer Metalúrgica Indústria e Comércio Ltda. em face de ato praticado pelo Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Campinas na condução do processo nº 0011290-47.2021.5.15.0094, em curso perante a referida unidade, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que a Magistrada Corrigenda proferiu despacho determinando a apresentação de defesa no prazo de 10 dias contar do dia 9/3/2022, sob pena de decretação da revelia. Argumenta que tal prazo não encontra amparo legal e, ao revés, contraria a legislação processual trabalhista no tocante ao oferecimento de defesa, que deve ocorrer em audiência.

Ressalta que tal decisão “*não merece prosperar, uma vez que, em notório cerceamento ao direito constitucional de Acesso à Justiça*” e que não há recurso próprio neste momento processual, razão porque maneja esta correção parcial.

Afirma que houve violação ao art. 847 da CLT, bem como ao parágrafo 4º do artigo 28 da Resolução 185 de 2013 do CNJ, que instituiu o Sistema PJe e ao parágrafo 2º do artigo 22 da resolução CSJT n. 185 de 2017, e erro ao se determinar a apresentação de contestação antes mesmo da realização da audiência.

Postula, assim, liminarmente, a suspensão do ato atacado e ao final que se “*determine que cumpra o MM Juiz de primeiro grau o previsto em lei e que seja suspenso o r. despacho que determina a apresentação de contestação no prazo de 10 dias*”.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE.

Regular a representação processual.

Tempestiva a medida correccional, eis que apresentada em 14/3/2022 em face de decisão proferida em 7/3/2022.

De início, cabe ressaltar que, conforme artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correção Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexista recurso específico.

No caso em exame, cumpre transcrever a decisão em debate:

“Vistos, etc.

Em termos de prosseguimento do feito, determino que a reclamada apresente contestação e documentos, no prazo de 10 dias a contar de 09/03/2022, sob pena de revelia e confissão ficta em relação aos fatos alegados pelo reclamante na exordial.

Independentemente de nova intimação, deverá a parte autora, no prazo sucessivo de 10 dias, apresentar réplica.

Após, considerando que o local de prestação de serviços do autor ocorreu em Caieiras, e tendo em vista a postulação de adicional de insalubridade /periculosidade, determino a expedição de carta precatória para realização de perícia técnica.

A perícia técnica deverá ser realizada na sede da empresa localizada na Avenida Giovani Gabrielli, 505, Laranjeiras, Caieiras, São Paulo, CEP: 07747-200.

Após, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

Intimem-se às partes.”

Inicialmente, destaco que o exame do ato hostilizado mostra que o Juízo Corrigendo fixou diretrizes alusivas ao direcionamento do processo, no âmbito estrito de sua atividade judicante, que poderiam no máximo caracterizar erro de julgamento, e cuja revisão - se for o caso - poderá ser buscada pelo instrumento jurídico apto para o controle da atuação jurisdicional, no momento processual adequado. Não se trata, portanto, de ato passível de controle por esta Corregedoria Regional, cujo objeto de atuação é o saneamento de inconsistência de índole exclusivamente procedimental.

Com efeito, a decisão em exame representa a intelecção da Magistrada considerando as especificidades do caso concreto, não sendo admissível cogitar a presença de tumulto processual ou mesmo erro de procedimento, logo o ato hostilizado não representa excesso tumultuário no exercício do poder de dirigir o processo pela Corrigenda. Ao revés, o que emerge da análise do ato é que este resulta de ponderação tipicamente jurisdicional, tendo em conta o regular exercício do contraditório, a necessidade premente de entrega da prestação jurisdicional e a garantia da duração razoável ao processo.

Destaque-se que o procedimento atacado, com a determinação judicial de juntada da defesa diretamente nos autos eletrônicos, tal como já decidido anteriormente por esta Corregedoria, constitui prática que vem sendo adotada em algumas unidades jurisdicionais de primeiro grau para melhor gerir as pautas de audiência e, em última análise, a agenda dos magistrados, dependendo das peculiaridades de cada localidade ou jurisdição.

Referida conformação, regra geral, se faz à luz da adoção do procedimento estabelecido no artigo 335 do CPC.

No período de enfrentamento da pandemia da COVID 19, particularmente, a adaptação do rito do CPC ao processo do trabalho veio expressamente autorizada pelo artigo 6º do Ato nº 11, de 23/4/2020, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Porém, mesmo antes da edição do retrocitado ato já vinha sendo praticada em determinadas Varas, ante o fundamento de ser possível agilizar a tramitação processual - em atenção ao princípio constitucional da duração razoável do processo-, e ao mesmo tempo assegurar aos demandados o exercício regular do contraditório e da ampla defesa, igualmente um postulado constitucional.

O CPC de 2015 (aplicável ao processo do trabalho por força de seu artigo 15), prestigiando a essência em detrimento da forma, assegurou às partes a duração razoável do processo (artigo 4º), impôs aos litigantes comportamento leal e em conformidade com a boa-fé (artigo 5º), invocou a cooperação como norte da obtenção da duração razoável (artigo 6º), contemplou a necessidade do Juiz assegurar às partes paridade de tratamento quanto ao exercício das faculdades processuais e meios de defesa (artigo 7º), determinou às autoridades judiciais que na aplicação do ordenamento processual zelem pela aplicação dos princípios da razoabilidade, legalidade, publicidade e eficiência (artigo 8º), e assegurou a validade dos atos processuais que, conquanto realizados de outro modo, preenchem a sua finalidade essencial (artigo 188).

Conquanto o Juízo Corrigendo, na hipótese em apreço, tenha determinado a juntada da defesa no prazo de 10 dias, lapso temporal que não é aquele expressamente previsto no CPC, há de ser ponderada a circunstância de que a mesma autoridade judicial, pelo rito ordinário da CLT, poderia, em tese, agendar a audiência inicial observando apenas a antecedência mínima de 5 dias a que se refere o artigo 841 da CLT, de modo a assinalar à parte prazo ainda mais exíguo para a elaboração de sua contestação. Portanto, sem aqui adentrar ao mérito do acerto ou equívoco do ato objurgado, insta reconhecer que a deliberação calcou-se em lógica

interpretativa razoável, de onde se extrai que inexistiu propriamente "erro de procedimento" a justificar a intervenção censória desta Corregedoria Regional pela estreita via da reclamação correcional.

Tratando-se de decisão eminentemente jurisdicional, inerente ao poder de direção processual de que estão investidos os Magistrados do Trabalho por força do que dispõe o artigo 765 da CLT, e considerando que a retrocitada conformação do procedimento não obstou o regular exercício do direito de defesa da parte, compreendo não se tratar de ato processual que possa ser rotulado como "erro de procedimento". Acrescento que a Magistrada, ao impulsionar o processo em nome da duração razoável, da celeridade e da economia processual, não quebra, em hipótese alguma, o seu dever de agir com imparcialidade em relação às partes litigantes.

Nessas condições, não se vislumbra viés potencialmente tumultuário no ato objurgado e que exija a imediata interferência censória, sendo certo ainda que os efeitos da decisão atacada poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal. Vale destacar que a intervenção censória, na forma propugnada pelo Corrigente, resultaria em interferência indevida no convencimento motivado do Magistrado, o que constitui afronta aos artigos 40 e 41 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Ante o exposto, compreendo que não se afigura viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interna desta Corte, razão porque julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de março de 2022

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL